

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.611, DE 2008

Fixa prazo para o fornecimento, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR.

Autor: Deputado Homero Pereira

Relator: Deputado Luiz Carlos Setim

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em epígrafe propõe acrescer à Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, o art. 3-A, estabelecendo que a identificação do imóvel rural será obtida a partir da apresentação de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidoras dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional estabelecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Também fixa o prazo de 90 (noventa) dias para que o INCRA certifique que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobreponha a nenhuma outra constante de seu cadastro de imóveis rurais georreferenciados e que o memorial descritivo atende as exigências técnicas. Após essa certificação o INCRA deve fornecer o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR, num prazo de 30 dias.

Ao Projeto de Lei foi apresentada uma emenda supressiva, de autoria do Deputado Beto Faro, propondo a supressão do § 1º ,

do art. 3-A, que estipula o prazo de 90 dias para a certificação da poligonal apresentada no memorial descritivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida de que uma identificação precisa dos imóveis rurais, com informações descritivas e informações geodésicas georreferenciadas, é condição primordial para se por fim ao imbróglio em que se transformou a questão fundiária brasileira, em especial, na Região Amazônica. Para que haja uma perfeita e segura organização territorial do País é imprescindível o combate às fraudes registrais e à grilagem de terras públicas.

Portanto, entendo como meritórias quaisquer ações no sentido de aprimorar e atualizar o atual Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, para que se chegue à solução desse problema o mais breve possível. É o caso, por exemplo, das medidas introduzidas pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Entretanto, é notório a incapacidade operacional do INCRA para analisar e certificar, em tempo hábil, as peças técnicas referentes às plantas e memoriais descritivos entregues em suas Superintendências. Situação que é ainda mais grave nos Estados da Região Norte, exatamente onde a questão fundiária é mais caótica. Essa incapacidade operacional, em consequência, tem trazido graves prejuízos para os proprietários que entregam toda a documentação exigida, mas são condenados a uma espera infundável para que seja emitido o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR. Certificado que é exigido, por exemplo, para a obtenção de financiamentos para fins agropecuários em propriedades localizadas no Bioma Amazônia, conforme Resolução nº 3.545 do Banco Central.

Por conseguinte, estou de acordo com o nobre Deputado Homero Pereira, autor do Projeto de Lei em análise, quando pretende fixar um prazo para que o INCRA forneça ao proprietário ou possuidor o CCIR do seu imóvel. Não existe coerência em se estabelecerem prazos para os proprietários

ou possuidores atualizarem seus cadastros e não estabelecer também um prazo para que o órgão fundiário faça a análise dos documentos e emita o certificado do imóvel, desde que este esteja regular.

Pelos motivos acima expostos, somos contrários à emenda apresentada pelo nobre Deputado Beto Faro, pois a supressão do § 1º, do art. 3-A, inviabilizaria o objeto da proposição, ou seja, a fixação de prazo para que o INCRA expeça o CCIR.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.611, de 2008, e pela rejeição da Emenda Supressiva do Deputado Beto Faro.

Sala da Comissão, em de novembro de 2008.

Deputado Luiz Carlos Setim
Relator